

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.835/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES/MA. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início pela transcrição da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que contou com a anuência do titular daquela unidade técnica (peças 75/77):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04), prefeito nas gestões 2005-2008 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 591599 (peça 8), firmado entre a Funasa e o Município de Cândido Mendes - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA’.*

HISTÓRICO

2. *Em 12/4/2010, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 147/2022.*

3. *O Convênio de registro Siafi 591599 foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 20/11/2006 a 11/11/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peças 17 e 18).*

4. *A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 36 e 38.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.’, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009, cujo prazo encerrou-se em 10/1/2010.

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência*

de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 180.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

10. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cândido Mendes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

10.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 21, 33, 36 e 38.

10.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN STN 1/1997.

10.2. Débitos relacionados ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/11/2008	60.000,00	D1
18/12/2008	120.000,00	D2

10.2.1. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

10.2.2. **Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009, em face da omissão na prestação de contas da primeira parcela recebida.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas na forma devida.

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 36 e 38.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN STN 1/1997.

11.2. Débitos relacionados ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/11/2008	60.000,00	D1
18/12/2008	120.000,00	D2

11.2.1. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

11.2.2. **Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

12. **Encaminhamento:** citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) José Ribamar Ribeiro Castelo Branco - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 36495/2022 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: 8/8/2022 (peça 68)

Nome Recebedor: Isaurina Messias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 23/8/2022

Comunicação: Ofício 36496/2022 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: 8/8/2022 (peça 67)

Nome Recebedor: Isaurina Messias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo para a defesa: 23/8/2022

Comunicação: Ofício 36497/2022 – Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 2/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 74 e 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 25/8/2016, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 298.347,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	015.672/2012-3 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAT (PROGRAMA NACIONAL DE APOIO DO TRANSPORTE ESCOLAR), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008']
	015.697/2012-6 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAQ (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA), REPASSADO PELO FNDE, NO ANO DE 2008']
	015.706/2012-5 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008']
	012.123/2012-9 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA CRECHE - PNAC, REPASSADOS PELO FNDE NO ANO DE 2008']
	009.294/2013-9 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes//MA, responsável Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, m razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio

<p>n.º 81/2005'] 011.180/2014-5 [TCE, encerrado, 'TCE Nº 23034.001454/2013-39, instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes-MA'] 020.060/2013-0 [TCE, encerrado, 'TCE, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, no exercício de 2005 e 2006, por conta do Programa - PEJA, responsável Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (Proc. Orig. n.º 23034.001045/2013-32 - (2 volumes)'] 015.715/2012-4 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PEJA (PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - ENSINO DE JOVENS E ADULTOS), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2005'] 015.689/2012-3 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDDE (PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008'] 015.712/2012-5 [REPR, encerrado, 'REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PEJA (PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - ENSINO DE JOVENS E ADULTOS), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2006'] 019.070/2015-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DE/FNS), em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH referente aos recursos repassados a PM de Cândido Mendes-MA, à conta do Programa de Atenção Básica em Saúde/ Saúde Família e Saúde Bucal - PAB, nos exercícios de 2005, 2007 e 2009. (25000.201121/2014-10)'] 018.911/2013-7 [TCE, encerrado, 'TCE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas do Convênio n.º 2212/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA. Resps. Sr. José Ribamar Castelo Branco e Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal. (Siafi n.º 621494)(Processo Original n.º 25000.040090/2013-25 - 2 Volumes) .'] 008.883/2013-0 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES/MA, RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO CASTELO BRANCO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO CONVENIO Nº 1100/2005'] 044.281/2012-9 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES/MA, RESP. SR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO CASTELO BRANCO, EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS TRANSFERIDAS PELO CONV. Nº CRT/MA/3000/2007'] 018.089/2017-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9'] 018.090/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9'] 018.092/2017-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9'] 023.113/2018-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3749-16/2018-2C , referente ao TC 008.883/2013-0'] 023.114/2018-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3749-16/2018-2C , referente ao TC 008.883/2013-0'] 033.645/2016-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4675-25/2015-2C , referente ao TC 020.060/2013-0'] 033.646/2016-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s)']</p>
--

	<p><i>AC(s) AC-9246-36/2015-2C , referente ao TC 020.060/2013-0']</i> <i>018.043/2017-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4202-16/2017-2C , referente ao TC 018.911/2013-7']</i> <i>025.193/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1441-3/2016-2C , referente ao TC 011.180/2014-5']</i> <i>025.195/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1441-3/2016-2C , referente ao TC 011.180/2014-5']</i> <i>012.568/2022-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13441-42/2020-1C , referente ao TC 019.070/2015-2']</i></p>
--	---

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco

24. No caso vertente, as citações dos responsáveis foram encaminhadas aos seus endereços constantes da base de dados do TSE, da Receita Federal e do Renach, com efetivo recebimento nesses dois últimos endereços, conforme registrado no item 13.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

28. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

30. *Dessa forma, o responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

32. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/6/2022.*

CONCLUSÃO

33. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

34. *Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

35. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

36. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das*

irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/11/2008	60.000,00
18/12/2008	120.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2022: R\$ 532.038,53.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as

quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, neste processo representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu parecer à peça 78, parcialmente reproduzido a seguir:

“4. *Em que pese a ausência de manifestação do responsável, entendo que o longo lapso temporal entre a irregularidade identificada e a citação levada a efeito pela unidade técnica requer que se aprecie, de ofício, a ocorrência da prescrição.*

5. *De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram em 2010, quando expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (peça 36). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.*

6. *Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.*

7. *Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, o **art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.*

8. *Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.*

9. *Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço*

vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

10. *Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.*

11. *Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 2010, quando expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (peça 36). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou a citação do responsável, qual seja, o pronunciamento do titular da unidade técnica, expedido em 30/6/2022 (peça 62).*

12. *Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas do responsável devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.*

13. *Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e condená-lo ao ressarcimento do dano, haja vista que o responsável não compareceu aos autos para se defender, configurando-se sua revelia.*

14. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”*

É o relatório.